



**TC-013.150/2011-1**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU

**Responsáveis:** Aparício Carvalho de Moraes (CPF 299.216.587-68); Sérgio Siqueira de Carvalho (CPF 627.408.067-87); e Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.094.581/0001-78)

**Advogado ou Procurador:** Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311); Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682); Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796); Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644); Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798); Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A/RO) e Samir Raslan Carageorge (OAB 616-E)

**Ocorrência:** pedido de prorrogação de prazo

**DESPACHO**

**Aparício Carvalho de Moraes** requer (pç. 98), através de advogado constituído nos presentes autos, prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para recolhimento ou interposição de recurso em relação ao valores constantes no Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara, arraigada na dificuldade de *“qualquer manifestação técnica neste processo tendo por base a grandiosidade numérica e informativa de documentos juntados aos autos”*, além de, caso seja sua opção pelo recolhimento, *“o valor a ser recolhido representa uma vultuosidade considerável”* o que demandaria maior tempo para dispor dos recursos.

2. Em análise ao aporte documental do processo, verifica-se que o prazo para recolhimento da dívida constante no Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara foi inicialmente delimitado pelo item 9.3 do *decisum* no montante de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, aos responsáveis indicados nos autos, o que inclui o Estado de Rondônia em solidariedade com o Sr. Aparício Carvalho de Moraes e com os herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho. A representante do responsável foi notificada dessa deliberação em 24/11/2015 (pç. 78).

3. Mediante nova oportunidade, o Acórdão 2.745/2016-TCU-2ª Câmara, ao rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelo requerente, concedeu nova lapso de 15 (quinze) dias para adimplemento da dívida a todos os responsáveis solidários, conforme o teor do item 9.3 da deliberação, com notificação do representante do Sr. Aparício Carvalho de Moraes em 15/4/2016 (pç. 95).



4. Em face do exposto, com base nas duas oportunidades concedidas ao responsável pelas decisões mencionadas alhures, propomos o indeferimento de nova prorrogação de prazo ao requerente para pagamento da dívida imputada por esta Casa na atual fase processual, em que a oportunidade de quitação dos valores consiste na caracterização da boa-fé para julgamento das contas, levando-se em mira que nova oportunidade de pagamento será concedida na apreciação definitiva dos autos, apesar da incidência de juros após a prolação da decisão definitiva.

5. Em relação ao segundo motivo proposto pelo requerente, ou seja, ampliação de prazo para a interposição potencial de nova peça recursal a ser manejada pelo responsável, não há como prosperar de igual modo tal solicitação, em virtude principalmente da ausência de previsão normativa para tal desiderato nesse estágio processual, tendo em vista ainda que, conforme exposto no parágrafo anterior, nova oportunidade de combate à decisão do Tribunal lhe será concedida na apreciação definitiva do presente processo.

6. Com base nos fundamentos apresentados para justificar o requerimento sob exame, proponho à Excelentíssima Ministra-Relatora o indeferimento da prorrogação de prazo para o pagamento do débito consignado no Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara, bem como de eventual proposição de recurso, alertando o responsável que nova oportunidade de pagamento ou de insurgência contra a deliberação do Tribunal lhe será concedida na apreciação definitiva desta Tomada de Contas Especial.

SECEX-RO, em 3 de maio de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*

**ÁLAX ROBERTO DE SOUSA ARAÚJO**  
Assessor